



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.006246/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.263 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente LEONILDO JOSE BATTISTON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não são conhecidas em sede de recurso voluntário matéria não pré-questionadas na impugnação.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo imposto, na declaração de ajuste anual, os gastos com instrução devidamente comprovados, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seus dependentes, observado o limite individual estabelecido na legislação.

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO EFETIVO DESEMBOLSO.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente comprovados, relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, podendo a fiscalização exigir a apresentação de documentos que demonstrem os tratamentos realizados e o efetivo desembolso dos valores deduzidos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Thiago Duca Amoni, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que, em relação à parte conhecida do recurso, deram provimento parcial, reconhecendo a dedução das despesas referentes aos prestadores Grazyna Maria A. da Costa, M. Fernanda M. S. Martins e Aldair Antônio Michelin. Votou pelas conclusões o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amon (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 524) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 41.531,47 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre omissão de rendimentos de aluguel, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, glosa dedução indevida de despesas com instrução, glosa de dedução indevida de despesas médicas, declaradas nas DIRPF dos exercícios de 2004 a 2008.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo dos fatos verificado até aquele momento processual:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos Exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (respectivamente, Anos-Calendário 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007):

Imposto	R\$ 41.531,47
Juros de mora (calculados até 31/07/2008)	R\$ 13.358,54
Multa proporcional	R\$ 49.872,76
Valor do crédito tributário apurado (total)	RS 104.762,77

Segundo consta no Auto de Infração (fls. 128 a 132) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 118 a 127), a apuração do crédito tributário decorreu da constatação das irregularidades a seguir sintetizadas:

- Omissão dos seguintes rendimentos: a) do ano-calendário de 2003, aluguéis recebidos da Igreja Universal do Reino de Deus no montante de R\$ 9.305,10, aluguéis recebidos da Prefeitura Municipal de Cascavel no valor líquido de R\$ 11.492,87 e aluguéis recebidos pela dependente Carmen Alves de Oliveira Battiston no valor líquido de R\$ 8.663,38; b) do ano-calendário de 2004, aluguéis, multas e vantagens recebidos da Igreja Universal do Reino de Deus, no valor de R\$ 5.265,48, e aluguéis recebidos pela dependente Carmen Alves de Oliveira Battiston, no valor total de R\$ 4.770,30; c) do ano-calendário de 2005, aluguéis recebidos pela dependente Carmen Alves de Oliveira Battiston, no valor total de

R\$ 12.056,45; d) do ano-calendário de 2006, correspondentes aos valores recebidos pela dependente Juliana Battiston, no montante de R\$ 1.475,00.

• Dedução indevida de despesas com instrução, nos anos-calendário de 2003 (R\$ 3.996,00) e 2004 (R\$ 3.996,00).

• Dedução indevida de despesas médicas: a) com relação ao ano-calendário de 2003, foram glosados os valores concernentes à Unimed Francisco Beltrão (R\$ 2.487,91), à Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (R\$ 70,00) e ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fátima, razão social Battiston & Oliveira Ltda (R\$ 12.564,89); b) com relação ao ano-calendário de 2004, foram glosados os valores relativos à Unimed Francisco Beltrão (R\$ 2.640,35) e ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fátima, razão social Battiston & Oliveira Ltda (R\$ 12.548,00); c) com relação ao ano-calendário de 2005, foram glosados os valores concernentes a Grazyna Maria Asenko da Costa (R\$ 450,00), Aldair Antonio Michelin (R\$ 4.055,00), Maria Fernanda Mariane de Souza Martins (R\$ 450,00), Sociedade Paranaense de Pediatria (R\$ 120,00), Centro Médico Athena (R\$ 6.510,00) e ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fátima, razão social Battiston & Oliveira Ltda (R\$ 10.285,00); d) com relação ao ano-calendário de 2006, foram glosados os valores referentes a Aldair Antonio Michelin (R\$ 4.000,00) e ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fátima, razão social Battiston & Oliveira Ltda (R\$ 27.850,00); e) com relação ao ano-calendário de 2007, foi glosado o valor do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fátima, razão social Battiston & Oliveira Ltda (R\$ 27.892,73).

O contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 02/09/2008 e apresentou impugnação tempestiva em 01/10/2008 (fls. 145 a 158), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Quanto às despesas com instrução, afirma que, em razão de lapso do contador, não havia enviado corretamente os comprovantes, os quais estão anexados à impugnação.

- Afirma ser um despautério do Auditor-Fiscal a afirmação de que as declarações em papel timbrado da Unimed Francisco Beltrão não são documentos oficiais aptos a comprovar as despesas. Ressalta que está anexando à impugnação as mesmas declarações, agora devidamente assinadas pela empresa.

- Alega que parte das despesas do ano-calendário de 2005 são decorrentes de procedimentos cirúrgicos e odontológicos relativos à sua dependente/esposa Carmem Alves de Oliveira Battiston, no montante de R\$ 11.465,00, os quais estão comprovados pelos documentos anexados à impugnação.

- Contesta a glosa do pagamento feito ao dentista Aldair Antonio Michelin no ano-calendário de 2006, afirmando que o recibo apresentado ao Auditor-Fiscal estava assinado pela Sra. Thaiana porque esta era a responsável financeira da clínica do profissional, sendo esta uma prática comum dos prestadores de serviços de saúde. Acrescenta que para elidir qualquer dúvida sobre a matéria, dirigiu-se ao consultório do profissional e solicitou a substituição do recibo por outro com as mesmas características, mas desta vez assinado pelo próprio profissional. Afirma ser ilegal a afirmação do Auditor-Fiscal no sentido de que não haveria comprovação do desembolso dessa despesa, pois o recibo é documento hábil para comprovar o desembolso, principalmente nesse caso, em que o pagamento foi realizado em espécie. Esclarece que esse recibo foi emitido em nome da esposa do contribuinte porque foi ela quem entregou o dinheiro à funcionária do consultório. Destaca que o recibo demonstra que o pagamento se refere a tratamento do próprio impugnante, não restando dúvida de que foi ele quem pagou essa despesa.

- Em relação aos valores referentes ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fátima (razão social Battiston & Oliveira Ltda), questiona a afirmação de que parte das notas fiscais estariam preenchidas com letra ilegível. Argumenta que a legislação não prevê óbice ao preenchimento manual de notas fiscais, e muito menos prevê obrigação de preenchimento com letra bonita. Nesse ponto, alega ainda que o auditor fiscal deveria ter notificado o contribuinte para esclarecimentos ou até mesmo procurado um perito grafotécnico para esclarecer o que está descrito nas notas fiscais.

- Aponta contrassenso do Auditor-Fiscal autuante, pois este afirmou que não houve comprovação dos pagamentos feitos a Battiston & Oliveira Ltda, mas ao mesmo tempo individualizou os valores declarados pelo contribuinte, informou quais foram suas origens, citou os números das notas fiscais, as datas em que ocorreram as despesas e as pessoas para quem os serviços foram prestados. Afirma que essas despesas estão devidamente comprovadas pelas notas fiscais apresentadas, pois estas foram emitidas por pessoa jurídica idônea, em talonário impresso com a devida autorização da agência fazendária.

- Reitera a afirmação de que os recibos e notas fiscais apresentados são documentos hábeis para comprovar o pagamento e o efetivo desembolso das despesas. Afirma que em caso de dúvida a respeito da legalidade desses documentos, a fiscalização deveria requerer a realização de diligências, e não agir de forma presuntiva, como foi feito. Menciona os casos em que a fiscalização insinuou a falsidade de alguns documentos em razão de preenchimentos com letras e cores de caneta distintas e questiona a legitimidade técnica do Auditor Fiscal para fazer tal insinuação. Assevera que a fiscalização fez diversas suposições, tratando a situação com certa ironia, em postura totalmente distanciada da ética e seriedade exigidas pelo cargo.

- Destaca que o art. 142 do Código Tributário Nacional é taxativo ao eleger quais as situações em que a autoridade administrativa pode constituir o crédito tributário, de forma que o Auditor-Fiscal não poderia lavrar um Auto de Infração baseado em presunções, considerando fraudulentos documentos que na verdade são legítimos e idôneos. Afirma que o fisco fez constar no lançamento apenas a suspeita de uma infração que o contribuinte poderia ter cometido, sem qualquer prova ou embasamento, demonstrando assim o interesse em atuar de forma arbitrária. Alega que o fisco tem o dever de provar a vinculação do lançamento tributário ao respectivo fato gerador, não sendo obrigação do contribuinte comprovar a autenticidade dos documentos apresentados.

- Ainda em relação aos pagamentos feitos a Battiston & Oliveira Ltda, afirma que a legislação não proíbe a pessoa jurídica de prestar serviços a seus sócios e respectivos dependentes, sendo natural que os sócios procurem os serviços de sua própria empresa, até mesmo pela repercussão do fato na imagem da pessoa jurídica. Alega que quando o impugnante e seus dependentes necessitam de atendimento clínico/hospitalar, os mesmos utilizam os serviços do hospital do qual ele é proprietário (Battiston & Oliveira Ltda), pois conhecem os profissionais que realizam os serviços, sendo isso também uma forma de garantir receita para sua própria empresa, fomentando as atividades ali desenvolvidas.

- Contesta a insinuação de que o impugnante teria aproveitado as notas fiscais que não foram retiradas por clientes da clínica. Nesse ponto, afirma que se houvesse intenção de fraudar o fisco o contribuinte não utilizaria essas notas fiscais, pois seria muito mais fácil omitir a prestação dos serviços, deixando de destacar as notas, o que acarretaria sonegação de receita da pessoa jurídica. Destaca que não foi essa a postura do impugnante, que em demonstração de boa-fé e responsabilidade social, contribuiu com os cofres públicos e emitiu as notas fiscais de prestação de serviços, cujos valores foram todos declarados pela pessoa jurídica Battiston & Oliveira Ltda, conforme documentos em anexo.

- Em suma, conclui que todas as deduções provenientes de despesas médicas foram devidamente comprovadas e justificadas perante a autoridade lançadora, devendo por isso ser declarada a nulidade da aplicação das multas impostas, especialmente aquela imputada no absurdo percentual de 150%.

Ao final, com base nessas alegações, o contribuinte requereu o total acolhimento da impugnação e a conseqüente declaração de nulidade do Auto de Infração. Junto com a impugnação, foram apresentados os documentos de fls. 159 a 494.

Ao analisar o caso, em 11.06.2010 (fls 507), entendendo a autoridade de piso que o contribuinte: 1) não impugnou o lançamento do IRPF sobre omissão de rendimentos; 2) comprovou de fato haver incorrido nas despesas com instrução das dependentes Litiara Battiston e Juliana Battiston; 3) não demonstrou haver de fato incorrido nas despesas médicas declaradas; e que 4) não existem nos autos prova de dolo do contribuinte a justificar a aplicação da multa ofício qualificada; decidiu-se pela procedência parcial da impugnação, mantendo parcialmente o crédito lançado.

Ainda irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário reforçando a alegação de ocorrência das despesas médicas declaradas e apresentando novo questionamento quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, requerendo, ao final, a nulidade do auto de infração ou, ao menos, a redução da multa de ofício de 75% para 20%.

É o relatório.

Voto

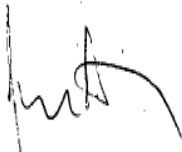
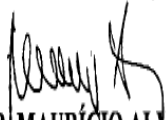
Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, exceto quanto à alegação do efeito confiscatório da multa de ofício aplicada, pois tal matéria não foi pré-questionada.

Das despesas médicas com a Unimed Francisco Beltrão

Quanto às despesas com o plano de saúde Unimed, o contribuinte comparece trazendo nova declaração supostamente assinada pelo presidente local do plano Unimed, onde consta afirmação de que as mensalidades ref. aos anos-calendário de 2003 e 2004 foram pagas em benefício do recorrente e de suas dependentes (esposas Carmem Battiston e filhas Juliana Battiston e Litiara Battiston), ocorre que ao analisar a assinatura do declarante no novo documento apresentado (fls 570/571), verifica-se que esta não confere com a assinatura constante do documento anterior (fls 225/272), não podendo, em razão disso, serem aceitos tais declarações como elemento de prova.

Francisco Beltrão, 03 de setembro de 2008  DR. MAURÍCIO ALVES DIRETOR PRESIDENTE	Francisco Beltrão, 23 de julho de 2010  DR. MAURÍCIO ALVES DIRETOR PRESIDENTE
---	---

Das despesas médicas com o Hospital e Maternidade N.S. de Fátima Battiston & Oliveira

O contribuinte contesta a manutenção do lançamento citando doutrina e decisões anteriores do CARF. Alega, ainda, que caberia ao fisco provar que não são verdadeiras as notas fiscais do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fátima Battiston & Oliveira e que é um absurdo ter-se como falso documento emitido pelo hospital, apenas porque o paciente é sócio da instituição, fatos que, segundo o contribuinte, indiciam que o auto de infração foi lançado apenas com base em presunções do fiscal autuante, sem o devido fundamento na legalidade.

Sobre tais argumentos, entende-se que não merece reparo a decisão adotada pela autoridade de piso e por refletir o entendimento a ser adotado no presente voto, com fulcro no art. 57, §3º do RICarF, colaciona-se a seguir excerto de tal decisão, tratando da matéria:

Ao contrário do que alega o impugnante, as notas fiscais de serviços médicos apresentadas à fiscalização não são uma prova cabal da efetiva ocorrência dos pagamentos e da prestação dos serviços. Embora seja um início de prova, a declaração contida em recibos ou notas fiscais não pode ser considerada uma verdade absoluta, pois é possível que os fatos nele descritos não correspondam à realidade.

Assim, se a autoridade fiscal tiver motivos para duvidar da veracidade do conteúdo das notas fiscais ou recibos de serviços médicos, pode exigir a apresentação de outros documentos, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos ocorridos. Em última análise, a exigência de prova mais robusta é uma decorrência do princípio da verdade material, segundo o qual as decisões administrativas devem ser tomadas com base nos fatos tais como se apresentam na realidade. A propósito, veja-se o disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Por força do dispositivo transcrito, é inevitável concluir que a autoridade fiscal pode sim exigir, para fins de comprovação de despesas médicas deduzidas, que o contribuinte apresente, além de simples recibos ou notas fiscais, outros documentos que sejam hábeis e idôneos para comprovar de maneira efetiva o desembolso dos valores declarados ou até mesmo documentos que demonstrem os procedimentos médicos realizados. Nesse sentido, há diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), conforme se depreende das ementas a seguir:

"DESPEAS MÉDICAS - GLOSA - Havendo elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte tenha demonstrado, de forma convincente, a efetiva prestação dos serviços e o respectivo pagamento, mantém-se a glosa." (2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Acórdão 102-49369, de 05/11/2008)

"DESPEAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS. Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços." (2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Acórdão 102-49378, de 05/11/2008)

No presente caso, entendo que a autoridade fiscal agiu bem ao exigir a apresentação de maior comprovação a respeito das despesas médicas constantes das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, pois os valores deduzidos a título de pagamentos a Battiston & Oliveira Ltda são inegavelmente bastante expressivos (R\$ 12.564,89 no ano-calendário 2003, R\$ 12.548,00 no ano-calendário 2004, R\$ 10.285,00 no ano-calendário 2005, R\$ 27.850,00 no ano-calendário 2006, R\$ 27.892,73 no ano-calendário 2007), tanto considerados em si mesmos, como comparados com o valor total do rendimentos declarados.

A expressividade das despesas declaradas, por si só, já impõe maior cautela à autoridade fiscal e torna necessária a apresentação de maiores provas e esclarecimentos a respeito das despesas médicas, pois não é razoável acatar como verdadeiras despesas médicas de montante tão elevado se as mesmas não estiverem acompanhadas de um mínimo de informações acerca dos tratamentos e procedimentos realizados, bem como a respeito da forma de quitação dos valores contratados. E no presente caso, além da expressividade dos valores, a autoridade lançadora apontou uma série de outras circunstâncias que efetivamente põem em dúvida a veracidade do conteúdo das notas fiscais apresentadas.

Entre as circunstâncias arroladas pela fiscalização, a mais relevante é o fato de o emitente das notas fiscais ser a empresa Battiston & Oliveira Ltda, cujos sócios são justamente o contribuinte autuado e sua esposa. É verdade que não há lei que proíba o sócio de utilizar os serviços da própria empresa, mas também não se pode negar que, no caso, a estreita relação existente entre o paciente e o prestador dos serviços é uma circunstância relevante, que autoriza a autoridade fiscal a não aceitar as simples notas fiscais apresentadas e exigir comprovação mais detalhada e robusta.

O fato de haver notas fiscais preenchidas com letra ilegível e com canetas distintas também é um fator que corrobora a exigência de mais elementos de prova. Para constatação dessas irregularidades não há necessidade de conhecimentos técnicos especializados, de forma que não há necessidade dos exames grafotécnicos sugeridos pelo contribuinte. Veja-se que a fiscalização não afirmou que os foram falsificados, mas apenas constatou deficiências que reduzem o valor probatório dos mesmos.

Há que se registrar que as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ da referida empresa, anexadas à impugnação, em nada fortalecem a pretensão do contribuinte, pois tais declarações não comprovam o efetivo recebimento de valores pela pessoa jurídica, nem trazem esclarecimentos a respeito dos tratamentos médicos porventura efetuados. Aliás, comparando a receita bruta declarada pela pessoa jurídica e as notas fiscais apresentadas pelo autuado, constata-se que por cinco anos consecutivos mais de 20% (e em alguns anos até mais de 30%) das receitas do hospital seriam decorrentes de serviços prestados à família dos respectivos proprietários. Indubitavelmente, essa situação destoa do que ordinariamente se observa na experiência comum, e assim resta configurado mais um motivo para considerar necessários maiores esclarecimentos a respeito das despesas médicas declaradas. Essa comparação é demonstrada na tabela abaixo: <http://www.tribunal.gov.br/decisoes/publica/>

DF CARF MF

Ano Calendário	Receita Bruta da PJ (A)	Total de NF em nome do autuado (B)	Percentual (B em relação a A)
2003	42.589,50	12.564,89	29,50%
2004	36.749,78	12.548,00	34,14%
2005	47.323,90	10.285,00	21,73%
2006	84.138,54	27.850,00	33,10%
2007	128.428,19	27.892,73	21,72%

A contribuinte alega que a emissão das notas fiscais pela pessoa jurídica, quando seria possível não destacá-las, é um sinal de boa-fé e responsabilidade social. Tal assertiva não é necessariamente verdadeira, haja vista que no presente caso parece ser vantajosa para o contribuinte a dedução do valor das notas fiscais na declaração da pessoa física (onde haveria incidência de 27,5% sobre o total do rendimento tributável) com a concomitante tributação da receita correspondente às notas na declaração da pessoa jurídica, pois esta é optante pela tributação sobre o lucro presumido, com aplicação do percentual de 8% para definição da base de cálculo do IRPJ.

Enfim, por todo o exposto até o momento, resta claro que as notas fiscais da empresa Battiston & Oliveira Ltda não são suficientes para comprovar a efetiva ocorrência de despesas médicas dedutíveis, pois para tanto seria necessário que o contribuinte apresentasse esclarecimentos a respeito dos tratamentos efetuados (por meio de laudos, exames, declarações prestadas por médicos, etc.) e/ou comprovantes do efetivo desembolso dos valores declarados (por meio de comprovantes de transferências ou depósitos bancários, cheques liquidados ou saques de numerários compatíveis com os valores informados).

Destaque-se que esses elementos de prova foram devidamente solicitados pelo Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento, conforme se observa nos itens 5 e 6 do Termo de Intimação Fiscal de fls. 39. Como o contribuinte não apresentou nenhum esclarecimento a respeito dos tratamentos realizados nem comprovou a efetividade dos pagamentos declarados, entendo que se mostra acertada a atitude da fiscalização, que considerou não comprovadas as despesas médicas, lavrando o consequente auto de infração, com apuração do imposto decorrente da glosa da dedução declarada indevidamente, não havendo nisso qualquer arbitrariedade ou ilegalidade, nem aplicação indiscriminada de presunções, mas apenas a correta aplicação da legislação que disciplina o imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Portanto, deve ser mantida a glosa das deduções dos pagamentos relativos à empresa Battiston & Oliveira Ltda, em face da insuficiência das provas apresentadas pelo contribuinte, tanto no decorrer do procedimento de fiscalização, como no presente processo administrativo fiscal.

Especificamente em relação às declarações juntadas às folhas 543/565, conforme exposto acima, caberia ao contribuinte demonstrar o efetivo desembolso das despesas médicas junto ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fátima Battiston & Oliveira, portanto, quanto a esse item, entende-se que não há razão alegação do contribuinte, devendo ser mantida a glosa realizada pela fiscalização.

Das despesas com Carmem Oliveira Batistton

No que se refere às alegações de efetiva ocorrência das despesas médicas com Carmem Oliveira no ano-calendário de 2005, também não merece reparo o entendimento adotado na decisão recorrida e assim, com fulcro no art. 57, §3º do RICarF, colaciona-se a seguir excerto de tal decisão, tratando da matéria:

Em relação a diversas despesas médicas deduzidas no ano-calendário de 2005, o contribuinte não havia apresentado nenhum documento no decorrer do procedimento fiscal e só veio a fazê-lo na fase de impugnação, mediante a anexação da nota fiscal emitida por Centro Médico Athena Ltda, no valor de R\$ 6.150,00, e dos recibos emitidos por Aldair Antonio Michelin, no valor total de R\$ 4.055,00 (fls. 348 e 349), Grazyna Maria A. da Costa, no valor de R\$ 450,00 (fls. 350), M. Fernanda. M. S. Martins, no valor de R\$ 450,00 (fls. 350) e Sociedade Paranaense de Pediatria, no valor de (R\$ 120,00).

Quanto ao recibo da Sociedade Paranaense de Pediatria, é evidente a impossibilidade de dedução, pois o documento se refere a "Inscrição Jornada Terapêutica

Intensiva", ou seja, não se trata de tratamento médico, mas mera participação em evento de interesse profissional para o contribuinte.

Os demais documentos, a meu ver, também são insuficientes para amparar a dedução pretendida pelo contribuinte. Conforme já explicitado no tópico anterior, os recibos e notas fiscais não são prova absoluta da ocorrência dos pagamentos e da prestação dos serviços. Deve-se distinguir a força probatória do recibo como prova de quitação entre as partes contratantes, matéria disciplinada pelo Código Civil, da força probatória perante o fisco, questão que está sujeita às normas de direito público atinentes à relação tributária.

Assim, tendo em vista que os valores dos documentos em questão também são expressivos, considero que a convicção a respeito da veracidade da despesa só seria possível se houvesse nos autos maiores esclarecimentos a respeito dos tratamentos efetuados ou comprovantes do efetivo desembolso dos valores declarados. Destaque-se que tais elementos de prova foram devidamente solicitados pela autoridade fiscal por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 39, mas essa solicitação não foi atendida, o que justifica plenamente a glosa da dedução pretendida pelo contribuinte.

Os documentos juntados com o presente recurso voluntário não afetam tal entendimento, pois cabia ao recorrente demonstrar o efetivo desembolso da despesa, o que não ocorreu.

Das alegadas despesas médicas junto a Aldair Antônio Michelin

Assim como ocorreu com as demais despesas médicas, cabia ao contribuinte demonstrar o efetivo desembolso de tais despesas, o que não ocorreu, devendo em razão disso ser mantida a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso apresentado, para, no mérito da parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator